

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. Marcos Abrão)**

Institui o Selo Pró-Água, para  
certificação de eletrodomésticos e aparelhos  
sanitários com uso eficiente de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Visando ao uso racional da água e à conservação do meio ambiente, fica instituído o Selo Pró-Água, para identificar os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem menores níveis de consumo de água.

§ 1º A concessão do Selo Pró-Água será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º Nos termos de regulamento do Poder Executivo, a certificação mediante o Selo Pró-Água identificará os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem consumo de água menor do que os limites máximos permitidos, segundo indicadores técnicos pertinentes, e classificará esses equipamentos em categorias de eficiência hídrica crescente.

§ 3º Os níveis a que se refere o § 2º deste artigo serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando-se a vida útil dos equipamentos.

§ 4º É obrigatória a exibição do selo, em posição e tamanho estabelecidos no regulamento, nas embalagens dos equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Os fabricantes e os importadores dos equipamentos referidos no art. 1º devem obedecer aos níveis máximos de consumo de água e mínimos de eficiência hidráulica constantes na regulamentação específica, estabelecida para cada tipo de equipamento.

Parágrafo único. Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de água, ou mínimos de eficiência hídrica, durante o processo de importação.

Art. 3º Os fornecedores dos equipamentos que se enquadrem nos critérios referidos no art. 2º poderão apresentar aos órgãos competentes, dentro de 1 (um) ano, um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos de eficiência no § 2º do art. 2º, em um prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Os equipamentos domésticos que consomem água encontrados no mercado sem as especificações legais, quando do fim do prazo estabelecido no *caput*, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 2º Findo o prazo fixado no § 1º deste artigo, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de água, ou de eficiência hídrica, de que trata o § 2º do art. 1º, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores dos eletrodomésticos e aparelhos consumidores de água, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora pequeno quando comparado ao da agricultura ou da indústria, o consumo residencial de água no Brasil não é desprezível: cerca

de 10% do consumo total do País. O consumo médio *per capita* no Brasil foi de 163 litros por dia em 2013, com tendência crescente, enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda um consumo de apenas 110 litros por dia.

Este projeto de lei traz incentivo importante para o aumento da eficiência no uso de água por eletrodomésticos e aparelhos sanitários, por meio da criação do Selo Pró-Água. O Selo deverá informar a posição desses equipamentos em relação aos limites mínimo e máximo de uso eficiente de água, em um dado momento e para os mesmos propósitos, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo. Com isso, favorecerá escolhas informadas pelo consumidor final e, assim, recompensará com justiça os produtores e comerciantes de equipamentos mais eficientes no uso de água, que utilizem recursos tecnológicos tais como arejadores, pulverizadores, descargas duais, direcionadores, fechamento automático etc.

Hoje, os órgãos do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) já estabelecem uma série de parâmetros mínimos de eficiência no uso de água. Entretanto, pode-se avançar mais em relação às normas em vigor sobre esse assunto.

Até aqui, os órgãos regulamentadores têm-se concentrado em adotar uma abordagem de comando e controle, sem recorrer a instrumentos econômicos de política ambiental. Instrumentos econômicos, tais como a instituição de selos de eficiência, apresentam muitas vantagens sobre a abordagem usual de comando e controle: tratam com justiça as desigualdades dos agentes econômicos, evitam a criação de barreiras de entrada que perpetuem a situação de mercado existente e estimulam respostas tecnológicas inovadoras para a ecoeficiência. Assim, inspirados no Selo Procel de Economia de Energia, que existe no país desde 1993, propomos a criação do Selo Pró-Água. Na verdade, já existem também diversas experiências similares bem sucedidas no exterior, como o Selo Ecológico Europeu.

Levando em conta a ampla variedade de condições arquitetônicas, hidrológicas, econômicas e de difusão tecnológica das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas o estabelecimento dos critérios de enquadramento e dos patamares mínimos obrigatórios de eficiência no uso de água. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos comerciais e produtivos envolve custos e riscos, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de

início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas empresas afetadas.

Em face da grande relevância da proposta para a qualidade ambiental no País e a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Colegas para a sua rápida aprovação por esta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

**Deputado MARCOS ABRÃO**  
**(PPS/GO)**